

TC 000.209/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional

Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613-04); World Education Consultoria S/C Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71).

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura, em desfavor do Sr Baltazar Pereira da Silva Júnior, na condição de Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71) e do referido Instituto em decorrência da não apresentação de documentação complementar da prestação de contas do Convênio 119/2001-MINC/SMAC/FNC, Siafi 427607, firmado com o referido Instituto para a realização do projeto “Fortaleza Ri e Lazer para Todos”, que visa “apoio a realização de shows humorísticos nos bairros de Fortaleza”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p.138-148) foram previstos R\$ 193.750,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 155.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 38.750,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 1570/2001, no valor de R\$ 155.000,00, emitida em 22/12/2001.

4. O ajuste vigeu no período de 13/12/2001 a 28/02/2002, já incluindo nesse período o prazo de sessenta dias para a apresentação da prestação de contas.

5. A prestação de contas foi encaminhada ao Ministério da Cultura, intempestivamente, em 15/5/2002.

6. Conforme relatado na instrução inicial (peça 4, itens 6 a 17), verificou-se que não houve a regular aplicação por parte do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, dos recursos no valor de R\$ 155.000,00 repassados pelo Ministério da Cultura por meio do Convênio MINC/SMAC/FNC 119/2001, tendo como objeto realização do projeto “Fortaleza Ri e Lazer para Todos”, que visa “apoio a realização de shows humorísticos nos bairros de Fortaleza”.

7. Ressalte-se que os dois pagamentos realizados com recursos do convênio, conforme comprovam as Notas Fiscais 036 e 037 (peça 1, p.224 e 228), no valor de R\$ 54.290,00 e R\$ 138.405,00 foram em favor da empresa World Education Consultoria S/C Ltda, cujo sócio-gerente é o Senhor Baltazar Pereira da Silva Júnior, também Diretor do Instituto Brasileiro de Tecnologia – IBTE. Por esse motivo, a referida empresa também deverá compor o polo passivo dos presentes autos.

8. Observe-se que apesar de o conveniente ter prestado contas dos recursos em maio de 2002, não apresentou ao concedente as informações complementares necessárias a comprovação da

regular aplicação dos recursos do convênio, uma vez que as notas fiscais 036 e 037 emitidas em 28/12/2001 e constantes da prestação de contas, atestam os serviços pactuados no Plano de Trabalho pelo conveniente, mas não comprovam os serviços executados.

9. Ante o exposto foi proposto a realização de citação solidária do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, CPF 260.253.613-04, ex-Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, CNPJ 03.452.031/0001-71 e do referido Instituto, representado atualmente pela Senhora Edna Lopes Moraes Alvarenga, bem como da empresa World Education Consultoria S/C Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29); com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
155.000,00	22/12/2001

I.1. Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos Convênio 119/2001- MINC/SMAC/FNC, Siafi 427607, firmado entre o Ministério da Cultura e o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE/CE, para realização do projeto “Fortaleza Ri e Lazer para Todos”, que visa “apoio a realização de shows humorísticos nos bairros de Fortaleza” em decorrência da não apresentação de documentação complementar da prestação de contas do Convênio, bem como das constatações presentes no do Relatório de Tomada de Contas Especial 011/2010 (peça 3, p.124-132), mencionados no item 9, alíneas “a” a “h”, da instrução inicial (peça 4).

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade Técnica, peça 5, foram promovidas em 20/3/2014, as citações do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, mediante ofício (peça 6); da empresa World Education Consultoria Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29), tendo como Sócio Administrador, o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, por meio do ofício (peça 8) e; do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional do Ceará (peça 10), em nome da sua Representante Legal, Sra. Edna Lopes Moraes Alvarenga.

11. O Ofício 0874/2014-TCU/Secex-CE referente a citação do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, foi entregue no endereço situado na Rua Professor Dias da Rocha, n. 370, Apto 101, Meireles e foi recebido por outra pessoa (Paulo Sérgio), conforme Aviso de Recebimento (peça 13).

12. No entanto, o endereço do Senhor Baltazar Pereira da Silva Júnior, constante do Sistema CPF da Receita Federal é Rua Manoel Gomes 80, casa 15, Bairro Amador, Município de Eusébio, Estado do Ceará, CEP 61760000.

13. Dessa forma, o endereço no qual foi entregue o ofício citatório não é comprovadamente o endereço do destinatário, sendo necessário a realização de nova citação do responsável com entrega da correspondência no endereço constante do Sistema CPF, mencionado no item 24.

14. O ofício 480/2014-TCU/SECEx-CE (peça 8), referente a citação do World Education Consultoria Ltda, também foi entregue na Rua Professor Dias da Rocha, n. 370, Apto 101, Meireles, Fortaleza/CE, conforme consta do Aviso de Recebimento (peça 12), assinado por outra pessoa (Paulo Sérgio).

15. Em consulta realizada em 22/9/2014, no Sistema CNPJ, da Receita Federal, verificamos que o endereço do World Education Consultoria Ltda. constante do Sistema CNPJ da Receita Federal é o seguinte: Avenida José Guilherme S/N Pavuna, Bairro Pacatuba, Município de

Pacatuba/CE, CEP 61870000.

16. Observa-se que o endereço de entrega do ofício citatório não é comprovadamente o local de funcionamento da empresa World Education Consultoria Ltda. Além disso, verificou-se em outro processo, TC 006.504/2013-2, o envio de ofício citatório para referida empresa utilizando-se o endereço que consta do Sistema CNPJ, entretanto o ofício foi devolvido pelos Correios, conforme AR (peça 12, TC 006.504/2013-2), com a informação “mudou-se”.

17. Em 29/4/2014 o Ofício de citação 0874/2014-TCU/Secex-CE, referente a citação do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior (peça 6), foi reenviado (peça 17) mas desta vez, para o seguinte endereço: Rua Travessa Belo Horizonte S/n – Parnamirim, CEP 61.760-000, Eusébio-CE, que corresponde ao endereço do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE constante do Sistema CNPJ da Receita Federal (peça 15), no entanto, o Ofício foi devolvido, com a seguinte informação: endereço insuficiente.

18. O Ofício 479/2014-TCU/SECEX-CE (peça 10) referente a citação do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional do Ceará, em nome da Representante Legal, Sra. Edna Lopes Moraes Alvarenga, foi enviado para o endereço do IBTE, mencionado acima, mas foi devolvido, com a seguinte informação: endereço insuficiente.

19. Em 29/4/2014 foi enviado o Ofício 0871/201-TCU/SECEX-CE (peça 18), referente a nova tentativa de citação do Instituto Brasileiro de Tecnologia no Ceará, constando como Representante Legal o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior – Diretor. Desta vez, o ofício citatório foi enviado para o endereço Rua Professor Dias da Rocha, n. 370, Apto 101, Meireles, embora conste do Sistema CNPJ da Receita Federal que o endereço do IBTE é outro, o mencionado no parágrafo 29, conforme peça 15.

20. O Ofício 0871/201(peça 18) foi devolvido, conforme AR (peça 19), em razão de mudança.

21. Em 4/6/2014 foi realizada nova tentativa de citação do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional do Ceará, por meio do Ofício 1245/2014-TCU/SECEX-CE (peça 20), na pessoa de seu Representante Legal, a Senhora Edna Lopes Moraes, para o seguinte endereço: Rua Coronel José Lopes de Toledo, 1007, Vila Antonieta, CEP 03.475- São Paulo – SP. O Ofício foi entregue, conforme assinatura constante do Aviso de Recebimento (peça 21).

22. Observa-se que o endereço de entrega do Ofício citatório não é comprovadamente o local de funcionamento do IBTE constante do sistema CNPJ da Receita Federal.

23. Importante informar que não consta o nome da Senhora Edna Lopes Moraes como Representante Legal do IBTE no Sistema CNPJ da Receita Federal. Naquele sistema constam como responsáveis legais os Senhores Baltazar Pereira da Silva Júnior e Francisco Charles Bravo de Alencar, CPF 581.011.873-91.

24. Em 27/6/2014 foi realizada, por meio do Ofício 1450/2014-TCU/Secex-CE (peça 23), nova tentativa de citação do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional no Ceará, desta vez, por intermédio do Representante Legal Francisco Charles Bravo de Alencar, para o seguinte endereço: Avenida Monsenhor Tabosa, 1580 – Apto 102 – Meireles, CEP 60.165-010. Referido endereço consta do Sistema CPF da Receita Federal. Verificou-se que o mencionado ofício foi entregue, conforme assinatura constante do Aviso de Recebimento (peça 24).

CONCLUSÃO

25. Dos responsáveis citados, podemos considerar efetivada apenas a citação do IBTE, tendo em vista que o Ofício citatório foi entregue comprovadamente no endereço do Representante Legal, Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, estando em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II da Resolução TCU n. 170/2004, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das

comunicações processuais emmitidas pelo TCU.

26. Citado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 24, o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, permanecendo revel.

27. As tentativas de citações do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, CPF260.253.613-04, Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, não foram efetivadas, tendo em vista que o ofício 0874/2014-TCU/Secex-CE (peça 6) foi encaminhado primeiramente para endereço que não é comprovadamente do destinatário (Rua Professor Dias da Rocha, n. 370, Apto 101, Meireles, Fortaleza/CE), sendo depois reenviado (peça 17), para o endereço: Rua Travessa Belo Horizonte S/n – Parnamirim, CEP 61.760-000, Eusébio-CE, que corresponde ao endereço do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE que consta do Sistema CNPJ da Receita Federal (peça 15), no entanto, foi devolvido, com a seguinte informação: endereço insuficiente.

28. Da mesma forma, não foi efetivada a citação da empresa World Education Consultoria Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29), tendo em vista que o ofício 480/2014-TCU/SECEx-CE (peça 8), não foi entregue em endereço comprovadamente do destinatário.

29. Além disso, verificou-se em outro processo que a referida empresa consta como responsável, TC 006.504/2013-2, o envio de ofício citatório para o endereço que consta do Sistema CNPJ (Avenida José Guilherme S/N Pavuna, Bairro Pacatuba, Município de Pacatuba/CE, CEP 6187000), entretanto o ofício foi devolvido pela empresa de Correios, conforme AR (peça 12, TC 006.504/2013-2), com a informação “mudou-se”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto e considerando:

a) que as várias tentativas para efetivação das citações do Senhor Baltazar Pereira da Silva Júnior, CPF 260.253.613-04 e da empresa world Education Consultoria S/C Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29) não alcançaram êxito;

b) a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

31. Submetemos os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente:

I - com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 170/2004, que sejam realizadas por edital as citações solidárias do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, CPF 260.253.613-04, Diretor do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, CNPJ 03.452.031/0001-71, bem como da empresa World Education Consultoria S/C Ltda (CNPJ 03.452.031/0001-71), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) Quantificação do débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
155.000,00	22/12/2001

b) Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos Convênio 119/2001- MINC/SMAC/FNC, Siafi 427607, firmado entre o Ministério da Cultura e o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE/CE, para realização do projeto “Fortaleza Ri e Lazer para Todos”, que visa “apoio a realização de shows humorísticos nos bairros de Fortaleza” em

decorrência da não apresentação de documentação complementar da prestação de contas do Convênio, bem como das seguintes constatações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial 011/2010 (peça 3, p.124-132), que consistem em:

- 1) falta de comprovação da aplicação da contrapartida pelo convenente;
- 2) inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório;
- 3) repasse, na totalidade, dos recursos do convênio, incluindo contrapartida, à Empresa World Education Consultoria S/C Ltda, no valor de R\$ 196.695,00, cujo sócio-gerente configura-se na mesma pessoa do Diretor-Geral da entidade convenente;
- 4) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificam quais os serviços prestados;
- 5) ausência da comprovação da compatibilidade de projeto constante do convênio com os objetivos estatutários da entidade convenente;
- 6) apresentação da prestação de contas fora do prazo e aprovação sem que tenha sido apresentado esclarecimento acerca das falhas verificadas quando da análise pelo órgão competente;
- 7) existência de participação societária do Diretor-Geral do IBTE em outras dezenove organizações, as quais possuem, em sua maioria, os mesmos endereços das empresas visitadas pela equipe de fiscalização, inclusive, com inserção de complementos no endereço que não condizem com a realidade visitada;
- 8) em visita ao endereço da world Education Consultoria S/C Ltda, a quem os recursos federais foram integralmente repassados, constatou-se que a empresa nunca existiu no endereço constante das Notas Fiscais apresentadas.

c) conduta dos responsáveis:

c.1) O Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, na condição de gestor do IBTE e sócio da empresa world Education, celebrou e geriu recursos do Convênio 119/2001-MINC/SMAC/FNC (Siafi 427607), cuja execução do objeto não foi comprovada

c.2) A empresa World Education Consultoria Ltda., na condição de empresa contratada, foi beneficiária dos recursos impugnados do Convênio 119/2001- MINC/SMAC/FNC, Siafi 427607

II) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Fortaleza, em 26 de setembro de 2014

(Assinado eletronicamente)
Flávia Ebe Araújo Moura Pinto
AUFC – Mat. 1077-4

Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos Convênio 119/2001- MINC/SMAC/FNC, Siafi 427607, firmado entre o Ministério da Cultura e o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE/CE, para realização do projeto “Fortaleza Ri e Lazer para Todos”, que visa “apoio a realização de shows humorísticos nos bairros de Fortaleza” em decorrência da não apresentação de documentação complementar da prestação de contas do Convênio, bem como das seguintes constatações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial 011/2010 (peça 3, p.124-132), que consistem em:</p> <p>a) falta de comprovação da aplicação da contrapartida pelo convenente;</p> <p>b) inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório;</p> <p>c) repasse, na totalidade, dos recursos do convênio, incluindo contrapartida, à Empresa World Education Consultoria S/C Ltda, no valor de R\$ 196.695,00, cujo sócio-gerente configura-se na mesma pessoa do Diretor-Geral da entidade convenente;</p> <p>d) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificam quais os serviços prestados;</p> <p>e) ausência da comprovação da compatibilidade de projeto constante do convênio com os objetivos estatutários da entidade convenente;</p> <p>f) apresentação da prestação de contas fora do prazo e aprovação sem que tenha sido apresentado esclarecimento acerca das falhas verificadas quando da análise pelo órgão competente;</p> <p>g) existência de participação societária do Diretor-Geral do IBTE em outras dezenove organizações, as quais possuem, em sua maioria, os mesmos endereços das empresas visitadas pela equipe de fiscalização, inclusive, com inserção de complementos no endereço que não condizem com a realidade visitada;</p> <p>h) em visita ao endereço da world Education Consultoria S/C Ltda, a quem os recursos federais foram integralmente repassados, constatou-se que a empresa nunca existiu no endereço constante das Notas Fiscais apresentadas.</p>	<p>Baltazar Pereira da Silva (CPF 260.253.613-04), Diretor do IBTE.</p>	<p>A partir de 14/10/1999</p>	<p>celebrou e geriu recursos do Convênio 119/2001- MINC/SMAC/FNC (Siafi 427607), cuja execução do objeto não foi comprovada</p>	<p>A conduta do responsável concorreu de modo significativo para a ocorrência do ilícito. Os dois pagamentos realizados com recursos do convênio tiveram como favorecido a empresa World Education Consultoria S/C Ltda, cujo sócio-gerente é o Senhor Baltazar Pereira da Silva Júnior.</p>	<p>Não é possível observar boa-fé na conduta do responsável, sendo razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude que praticara. Além disso era razoável exigir do responsável uma conduta diversa da que ele praticou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p>
	<p>World Education Consultoria S/C Ltda (CNPJ 03.327.927/0001-29)</p>	-	<p>A empresa World Education Consultoria Ltda., na condição de empresa contratada, foi beneficiária dos recursos impugnados do Convênio 119/2001- MINC/SMAC/FNC, Siafi 427607.</p> <p>Se beneficiou indevidamente com o pagamento por serviços cuja execução não foi comprovada</p>	<p>As notas fiscais 036, 037 e os recibos (peça 1, p. 222-229) evidenciam claramente que a empresa recebeu pelos serviços contratados, mas que não foram comprovados, contribuindo assim de modo significativo para a ocorrência do ilícito.</p>	-
	<p>IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71), na figura de seus Diretores: Baltazar Pereira da Silva e Charles Bravo de Alencar.</p>	-	<p>Se beneficiou, recebendo recursos do Convênio 119/2001- MINC/SMAC/FNC (Siafi 427607), cuja execução do objeto não foi comprovada</p>	<p>O Sr. Baltazar, Diretor Geral do IBTE contratou para execução do serviço, objeto do convênio em tela, a empresa World Education Consultoria S/C Ltda (cujo sócio majoritário (90%) é ele mesmo.</p> <p>Observação: no contrato (peça 1, p. 214) o Sr. Baltazar assina como Diretor Geral do IBTE (contratante) e o sócio minoritária da World Education Consultoria, Sr. Charles Bravo de Alencar assina pela contratada.</p>	-

